



Fls. N.º 298 ²⁹⁸
N.º PROCESSO **76805816**
Rubrica: 18
SECONT

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Rubrica: 18
N.º PROCESSO **76805816**
Fls. N.º

Ref.: Processo nº 76805816

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado em desfavor da empresa E.P. CUZOL - ME, CNPJ nº 21.976.548/0001-41, em razão da suposta prática de infração capitulada na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), em pregão realizado no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT (Pregão Eletrônico nº 009/2015).

O presente PAR foi deflagrado após denúncia da SECULT (fls. 02/198). Nela noticia-se que a empresa E.P. CUZOL sagrou-se vencedora de pregão, lote único, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos de informática. Com efeito, após adjudicação e homologação do certame, foi emitida a autorização de fornecimento, tendo a referida empresa se negado a entregar os equipamentos. Tudo isso, conforme narra a

SECULT, gerou indesejáveis transtornos, obrigando o Órgão inclusive a realizar novo procedimento licitatório.

Portanto, segundo deduz a SECULT, a conduta da empresa E.P CUZOL teria identidade com a infração prescrita no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei 12.846/2013, que estabelece:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Desse modo, foi publicada a Portaria SECONT nº 37/2016 (fl. 01), determinando a remessa do feito ao então Núcleo de Investigação Preliminar. Lá foram realizadas as diligências complementares de investigação (fls. 201/202), sendo ao final elaborado o Relatório de Investigação nº 017/2016 (fls. 203/211), pugnando pela abertura do PAR, sob a suspeita de prática do ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi publicada a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, por meio da Portaria SECONT nº 024-S/20167, com a nomeação da respectiva comissão processante (fls. 214/216).

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa escrita (fls. 231/234), argumentando em suma: (i) ausência de intento de tumultuar a licitação, (ii) impossibilidade superveniente de entrega de parte dos equipamentos (iii), dificuldades para entrar em contato com o órgão licitante e pedir a sua tempestiva desclassificação

do certame e (iv) ausência de ganho ou qualquer outro benefício com o expediente adotado. Documentos complementares foram apresentados às fls. 242/254.

Despacho autorizando a prorrogação do prazo do PAR por mais 180 dias (fl. 257).

Elaborado o Relatório Conclusivo nº 001/2018, sendo recomendado o arquivamento do feito ante a ausência de configuração do tipo capitulado no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 (fls. 262/277).

Parecer da Procuradoria Geral do Estado, pugnando pela regularidade do processo (fls. 281/295).

É o Relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, é preciso verificar a existência de tipicidade na conduta da empresa ré diante da Lei Federal nº 12.846/13, notadamente em face do disposto no art. 5º, inciso IV, alínea "b", que prevê:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Com efeito, os verbos nucleares do referido dispositivo consistem em "impedir", "perturbar" ou "fraudar". No caso específico, ficaremos com o "perturbar", pois foi com a negativa em assinar a ordem de fornecimento, que a empresa E.P. CUZOL,

supostamente criou embaraços para a SECULT, na medida em que obstou a expectativa de recebimento dos equipamentos de informática, bem como levou o Órgão a realizar uma nova licitação.

Com efeito, a Comissão Processante concluiu pela ausência de fato típico, levando em conta não ter ocorrido qualquer perturbação no contexto do procedimento de licitação. O que ocorreu, na verdade, foi o superveniente descumprimento contratual, na medida em que a ré deixou de entregar os equipamentos a que estava obrigada, nos termos do edital (fl. 275):

Sabendo-se que a licitação tem seu termo final com a homologação, ocorrida em 04.12.2015 (fl.154), ausente nos autos qualquer elemento que possibilite afirmar a ocorrência de qualquer anormalidade ocorrida desde o início da fase interna até a sua homologação e que todo o contratempo verificado ocorreu após a adjudicação.

Especificamente na análise da ata de realização de pregão eletrônico (fls. 142-149v.), observa-se uma disputa ativa sem intercorrências e que o período entre o encerramento da fase de lances com a declaração do arrematante (24.11.2015) e a publicação da homologação (04.12.2015) transcorreram-se apenas 10 dias, dos quais: 2 dias para entrega da proposta e documentação de habilitação pela pessoa jurídica, na forma e prazo previsto no edital (e-mail, fl. 254) e 5 dias para análise da documentação e (indevida) habilitação, declaração do vencedor, adjudicação, 1 para homologação e os outros 2 restantes para promover a publicação.

Acertada a conclusão da Comissão Processante. Do que se depreende do processo de compras da SECULT, as fases interna e externa do certame fluíram sem intercorrências, não se observando a existência de atos de perturbação no curso da licitação. O que efetivamente ocorreu foi a não entrega, pela empresa E.P CUZOL, dos equipamentos de informática após a assinatura da ordem de fornecimento.

Por mais que acarrete transtornos ao órgão licitante, o inadimplemento contratual não pode ser considerado, *de per si*, como elemento perturbador, sobretudo porque realizado em momento posterior a realização da licitação.

Nestes termos, nota-se que a SECULT poderia até mesmo ter evitado essa situação acaso tivesse inabilitado a empresa ré logo na fase de arrematação, ao advento da apresentação dos documentos de habilitação. Entrementes, percebe-se que a E.P.

CUZOL sequer dispunha de condições para participar da licitação, na medida em que o seu contrato social não a autorizava a empreender a venda de equipamentos de informática, exigência esta que constava no Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2015, Anexo II, item 1 (fl. 80):

1 – DA HABILITAÇÃO

Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, a exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da SECULT, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Parágrafo único. Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação.

Tal fato é observado na Certidão Simplificada da Junta Comercial, a qual não trazia a expressa autorização para a empresa comercializar equipamentos de informática (fl. 132):

Objeto social

COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ARTIGOS PARA HABITAÇÃO DE VIDRO, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, ETC.)

Nem mesmo o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicava a possibilidade de comercialização dos itens objeto da licitação (fl. 133):

Código e descrição da atividade econômica principal:

47.63-6-01 – Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

47.56-3-00 – Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

47.63-6-02 – Comércio varejista de artigos esportivos

47.61-0-01 – Comércio varejista de livros

47.63-6-04 – Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria

47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (artigos para habitação de vidro, borracha, plástico, metal, madeira, etc.)

E foi justamente por não possuir autorização para atuação no mercado de equipamentos de informática que um dos seus fornecedores deixou de entregar o material, sob o argumento de que não o distribuiria sem a presença do CNAE específico (p. 245).

Com efeito, se a Comissão de Licitação tivesse se atentado para tal questão à época da licitação, decerto a situação não teria chegado a esse imbróglio, pois a empresa E.P. CUZOL seria prontamente inabilitada, com a respectiva convocação da 2ª colocada.

Ademais, observa-se que pouco mais de uma hora após a habilitação da E.P. CUZOL, conforme lançamento efetuado no sistema as 15hs55min (fl. 149), a empresa procurou o Pregoeiro para requerer a sua desclassificação, precisamente as 17hs38min (fl. 245).

Acaso o Pregoeiro tivesse observado o pedido da ré, poderia desde logo ter elidido o problema em seu início, cancelando a fase de “habilitação do licitante” e recuado uma etapa no sistema para a convocação do 2º colocado. Entretanto, avançou todas as etapas de imediato até a homologação do certame, inclusive em desrespeito ao Edital, na medida em que não disponibilizou o prazo mínimo de 24 horas para a declaração de vencedor, obstando a possibilidade de interposição de eventuais recursos (fls. 71/72):

Edital de Pregão Eletrônico nº. 009/2015:

18. DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

301

18.1 – No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada e por e-mail, data e hora em que declarará o vencedor do certame.

18.2 – Declarando o vencedor, qualquer licitante, durante a sessão pública, poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do que se nota da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, da habilitação até a adjudicação, todas as etapas intermediárias foram processadas no mesmo dia, em um intervalo de apenas 1 hora (fl. 149):

Apelido	Data/Hora	Mensagens
PREGOEIRO	01/12/2015 15:55:48	Habilitado o licitante E.P. CUZOL-ME pelo motivo: TENDO EM VISTA QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E A PROPOSTA FOI ACEITA PELA ÁREA SOLICITANTE.
PREGOEIRO	01/12/2015 16:20:02	Declaro vencedor o licitante E.P. CUZOL – ME
SISTEMA	01/12/2015 16:20:02	Declaro iniciada a fase de recurso.
SISTEMA	01/12/2015 16:20:02	Iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 30 minutos(s) para o LT 001.
SISTEMA	01/12/2015 16:50:02	Não houve manifestação de recurso para o lote.
SISTEMA	01/12/2015 16:50:03	Tempo de manifestação recursal encerrado para o LT 001.
SISTEMA	01/12/2015 16:50:03	Declaro iniciada a fase de ADJUDICAÇÃO.
PREGOEIRO	01/12/2015 16:50:46	Declaro adjudicado o pregão do lote LT 001 para o licitante E.P. CUZOL-ME com o valor de R\$ 3.411,99.
PREGOEIRO	01/12/2015 16:50:56	Nada mais a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão pública de pregão eletrônico, agradecendo a participação de todos e fez lavrar a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela equipe.

Por tal motivo, pode-se inferir, inclusive que a licitação se encontra eivada de vício, eis que o Pregoeiro não observou as regras previstas em edital, notadamente quanto à obrigação de comunicação aos demais licitantes, com mínimo de 24 horas, da

declaração de vencedor, retirando da disputa, indevidamente, a etapa de recurso. Por oportuno, vale lembrar que não só os licitantes, mas também a Administração, encontra-se vinculada às cláusulas editalícias, delas não podendo dispor (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – arts. 3º e 41, ambos da Lei 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal circunstância agora somente tem relevância para constatar que a licitação, a partir da fase de “arrematação”, sequer deveria produzir efeitos, e, por consequência, também a ordem de fornecimento assinada pela empresa E.P. CUZOL, consoante dicção do art. 49, § 2º, da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Portanto, ao final, conclui-se que:

- 1) A abstenção da empresa E.P. CUZOL de entregar os materiais descritos na ordem de fornecimento não pode ser considerado por si um ato infracional. A perturbação de que fala o art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei 12.846/2013, é aquela praticada no contexto do processo licitatório. A não entrega dos equipamentos de informática, ainda que tenha gerado transtornos ao Órgão Licitante, consiste em um ato de descumprimento contratual, sujeito à

censura editalícia, bem como aos ditames das leis 10.520/2002 e 8.666/1993;

- 2) O problema descrito pela SECULT poderia ser evitado caso Pregoeiro e equipe de apoio tivessem se atentado para a ausência de autorização da ré em empreender o comércio de equipamentos de informática. A empresa E.P. CUZOL deveria ser inabilitada logo na fase de arrematação/analise de documentos, o que evitaria uma série de transtornos posteriores;
- 3) A licitação encontra-se eivada de vício, na medida em que o Pregoeiro não comunicou, no prazo mínimo de 48 horas, a declaração de vencedor, privando os demais licitantes da oportunidade de apresentar eventuais recursos (Cláusula 18 do Instrumento Convocatório). Com efeito, os atos posteriores do certame deveriam ser declarados nulos, bem como a ordem de fornecimento subsequente, que sequer deveria ser emitida.

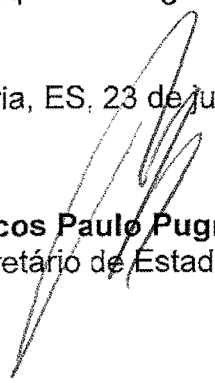
3. Dispositivo

Diante do exposto, ante a ausência de caracterização da ocorrência do ato infracional previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), julgo **IMPROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Responsabilidade instaurado em desfavor da empresa **E.P. CUZOL - ME, CNPJ nº 21.976.548/0001-41**, devendo-se o presente feito ser arquivado.

Em que pese a ausência de infração à LAC, oficie-se a Secretaria de Estado da Cultura para ciência da presente decisão, bem como para, caso já não tenha sido instaurado, recomendar que a SECULT proceda a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação de penalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, em razão do descumprimento contratual praticado pela empresa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a empresa para ciência da presente decisão.

Vitória, ES, 23 de julho de 2018.


Marcos Paulo Pugnall da Silva
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 06/2018

EMPRESA: E.P. CUZOL - ME.

CNPJ: 21.976.548/0001-41

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "b", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: deixar de entregar os objetos licitados.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria SECONT nº 024-S/2017, de 26 de janeiro de 2017.

Vitória, 26 de julho de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Sexta-feira, 27 de Julho de 2018.

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

ORDEM DE FORNECIMENTO
Pregão Eletrônico IDAF
001/2017

Contratante: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo.

Órgão Adeso: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Contratada: GENES COMERCIAL LTDA - ME - Ata de Registro nº 001/2017 LOTE 01.

Objeto: aquisição de Material de Expediente.

OF Nº 001/2018 - Lote 01

Item: 01,02,03,04,05,06,07,08, 09,10,11,12,13,14,15,16,17,18, 19. - **Totalizando R\$ 9.380,90** (nove mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos).

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 09122000220700000-2070FI0099

Elemento de Despesa: 339030-16

Vitória, 26 de junho de 2018.

ANCKIMAR PRATISSOLLI
PRESIDENTE EXECUTIVO
Protocolo 414799

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 06/2018

EMPRESA: E.P. CUZOL - ME.

CNPJ: 21.976.548/0001-41

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "b", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: deixar de entregar os objetos licitados.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria SECONT nº 024-S/2017, de 26 de janeiro de 2017.

Vitória, 26 de julho de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 414978

PORTARIA Nº 178-S, DE 26 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, em especial a contida no art. 13, inciso IV;

RESOLVE:

Tornar público o resultado da eleição extraordinária que visou o preenchimento de duas vagas de membro suplente do Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, para mandato de julho/2018 a fevereiro/2019, resultante da eleição ocorrida em 25 de julho de 2018.

Auditoras eleitas:

MAGALY GUIMARAES LUCAS
GIULIANA MENDES ROLDI
CALIMAN

Vitória, 26 de julho de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 414973

PORTARIA Nº 179-S, DE 26 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017.

RESOLVE:

DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado, **Margarida Maria Rocon nº funcional 364270**, para substituir a Auditora

do Estado, Giliana Zanotti Epifanio nº funcional 3282589, na Função Gratificada (FG) de Coordenador da Coordenação XIV: COIP - Investigação Preliminar, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **01/08/2018 a 30/08/2018**, por motivo de férias do titular do cargo.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 414981

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

PORTARIA Nº. 030-S, de 26 de julho de 2018

O Superintendente Estadual de Comunicação Social, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 011-S, de 01/01/2015, publicada no Diário Oficial de 02/01/2015,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2018, publicada no DOE em 16/11/2017 pela portaria 040-S, do servidor abaixo relacionado, ressaltando-lhe o direito de usufruir os dias restantes oportunamente.

Servidor	Nº Funcional	A partir de	Dias restantes
Ana Glauca de Souza Oliveira	3672913	21/07/2018	25 dias

Vitória, 26 de julho de 2018.

ANDREIA DA SILVA LOPES
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Protocolo 414720

